



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.003858/2008-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.564 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANTÔNIO ERNANDES BASTOS MOTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO. RECOLHIMENTOS NÃO CONSIDERADOS.
REVISÃO.

Impõe-se a revisão do lançamento quando comprovado, pelo sujeito passivo, o recolhimento de parte do tributo exigido, com a vinculação dos recolhimentos ao crédito tributário.

DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO.
CABIMENTO.

Cabível a aplicação de multa de ofício pela omissão de rendimentos na declaração anual de ajuste retificadora apresentada pelo contribuinte. Assim, o valor pago não é suficiente para quitar a totalidade do valor do tributo e da multa de ofício, devendo ser mantido o lançamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial ao recurso voluntário para alterar o valor do tributo devido (principal) para R\$ 354,53.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo – Presidente

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Mario Pereira de Pinho Filho, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild e Theodoro Vicente Agostinho.

Relatório

O feito já foi relatado por ocasião da conversão do julgamento em diligência (fls. 72/74), nos seguintes termos:

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 05/08, relativa à declaração de ajuste anual do IRPF do exercício 2006, ano-calendário 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 1.327,21, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da omissão de rendimentos recebidos do Comando da Marinha, no valor de R\$ 14.200,20, posto ter sido declarado somente R\$ 28.313,18, sendo que o total dos rendimentos tributáveis informado na DIRF apresentada pela fonte pagadora corresponde a R\$ 42.513,58, conforme descrição dos fatos de fls. 06.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/02, em que requer, preliminarmente, a descon sideração dos valores não tributáveis, que foram lançados, para que possa fazer nova apuração do imposto devido.

Quanto ao mérito, alega, em síntese, que os rendimentos lançados não são tributáveis por se tratarem do "Adicional por tempo de Serviço e Compensação Orgânica", nos termos do disposto no art. 1º, inciso III, alíneas "d" e "n", da Lei nº 8.852/94. Afirma que a fonte pagadora incluiu tais rendimentos como tributáveis e que apresentou declaração de ajuste anual retificadora para excluí-los da tributação.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Rio de Janeiro-II julgou procedente o lançamento (fls. 38/42), por entender que a Lei nº 8.852/94 não contempla em seu artigo 1º, III, hipóteses de isenção ou de não incidência do imposto de renda da pessoa física. Ressaltou que, no tocante à isenção, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, por força do art. 111 do CTN. Informou, ainda, que Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal proferiu solução de consulta formulada pelo SIND-JUSTIÇA - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro acerca da tributação das parcelas referentes ao abono natalino (13º salário), ao abono de 1/3 das férias e ao adicional por tempo de serviço, face ao artigo 1º da Lei nº 8.852/1994, esclarecendo que tais verbas são tributáveis,

por não haver lei tributária específica que reconheça tais rendimentos como isentos e não-tributáveis.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/09/08, fls. 46, o contribuinte apresentou, em 25/09/08, o Recurso de fls. 47/48, juntamente com os documentos de fls. 52/56, alegando que quando apresentou declaração de ajuste anual original, em que declarou como tributável a quantia de R\$ 60.148,76, recebida do Comando da Marinha, posteriormente retificada para excluir da tributação o valor relativo ao "Adicional por tempo de Serviço e Compensação Orgânica", recolheu o imposto devido correspondente (R\$ 1.327,21), e que tal valor não foi computado no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido enviado pela Receita Federal. Afirma que este valor é o mesmo que lhe está sendo cobrado na notificação de lançamento em discussão. Os citados recolhimentos foram retificados de ofício por terem sido constatados erros no preenchimento dos documentos de arrecadação, conforme despacho de fls. 57 e comprovantes de alteração de fls. 58/63.

Assim, por entender que não é devido qualquer recolhimento, decorrente das verbas em discussão, por já ter pago o valor que está sendo cobrado, requer que seja declarada a improcedência da ação fiscal.

O relator baixou o feito em diligência para a autoridade lançadora verificar se os recolhimentos estavam disponíveis nos sistemas da RFB, vincular os recolhimentos ao presente débito e trazer à colação os resultados.

Em resposta (fl. 83), a autoridade informou que: (a) os recolhimentos estavam disponíveis e foram efetuados antes da notificação de lançamento; (b) apresenta novos cálculos do débito após a apropriação dos pagamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

A admissibilidade do recurso voluntário já fora confirmada por ocasião da conversão do julgamento em diligência, razão por que passamos diretamente à apreciação da lide.

O sujeito passivo foi notificado da omissão de rendimentos no valor de R\$ 14.200,20 na sua declaração de ajuste anual (DAA) retificadora, ano-calendário 2005, entregue em 26/11/2007 (fls. 34/36). Os rendimentos foram recebidos da fonte pagadora Comando da Marinha, CNPJ 00.394.502/0438-06. Impugnou o lançamento alegando que referidos rendimentos seriam isentos.

A DRJ manteve o lançamento, por entender que não havia fundamento legal para a isenção dos referidos rendimentos.

Na peça recursal, o sujeito passivo aduziu que não haviam sido considerados, no lançamento, recolhimentos efetuados antes da notificação, conforme DARFs que anexa.

Do exame dos documentos constantes dos autos, observa-se que o sujeito passivo apresentou declaração retificadora do exercício 2006 excluindo parte dos rendimentos tributáveis anteriormente oferecidos à tributação, alterando, deste modo, o resultado constante de declaração originalmente entregue ao Fisco. No entanto, aduz no recurso que recolhera o saldo de imposto a pagar apurado por ocasião da apresentação da declaração original, que representa o valor do imposto suplementar que lhe está sendo exigido no lançamento em discussão.

Em diligência, o órgão preparador reconheceu (fls. 83) que os valores foram efetivamente recolhidos, em datas anteriores à notificação, tendo vinculado os recolhimentos ao presente crédito tributário. Conforme demonstrativo de vinculação (fls. 77/78), observa-se que, após a apropriação dos recolhimentos, restou um saldo não quitado no valor de R\$ 354,53.

De se esclarecer que, mesmo considerando os recolhimentos, persiste a omissão de rendimentos na DAA apresentada pelo sujeito passivo em 26/11/2007, fato que impõe exigência da multa de ofício, pela declaração inexata dos rendimentos, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de

declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Nesses termos, deve a notificação ser retificada, conforme demonstrativo de vinculação (fls. 77/78), restando saldo de imposto de renda devido no valor de R\$ 354,53.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para alterar o valor do tributo devido (principal) para R\$ 354,53.

(assinado digitalmente)
Túlio Teotônio de Melo Pereira.